



PARECER JURÍDICO

PROCOLO: 0022/2026

INTERESSADA: Horlene Duarte de Sousa Costa

ASSUNTO: Análise de incapacidade laborativa / concessão de benefício

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do protocolo nº **0022/2026**, que tem por objeto a análise da situação funcional da servidora pública municipal **Horlene Duarte de Sousa Costa**, ocupante do cargo de Operador de Sistema, vinculada à Secretaria Municipal de Administração do Município de Bertolândia/PI, em razão de alegada incapacidade laborativa.

Consta dos autos a realização de **perícia médica oficial**, conduzida pela médica **Paula da Silva Borges (CRM/PI nº 10.834)**, cujo laudo técnico avaliou as condições clínicas da servidora, com base em exame físico, histórico médico e análise de exames complementares.

De acordo com o parecer médico-pericial, a servidora é portadora de **cefaleia (CID R51)** e **aneurisma arterial (CID I72)**, especificamente aneurisma de artéria oftálmica esquerda, estando em acompanhamento clínico.

Todavia, conforme expressamente consignado no laudo, a servidora encontra-se, no momento da avaliação, em **bom estado geral, consciente, orientada, assintomática, sem déficits neurológicos e com exames de imagem sem alterações relevantes ou progressão da doença**, o que evidencia a estabilidade do quadro clínico.

A perícia concluiu de forma clara que **não há incapacidade laborativa atual**, não sendo possível estabelecer período de afastamento, bem como afastou a hipótese de invalidez permanente.

Além disso, foi registrado que a patologia apresentada **não se enquadra no rol de doenças graves previsto no § 3º do art. 36 da Lei nº 305/2013 (RPPS)**, inexistindo fundamento técnico para concessão de benefício por incapacidade.





Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de concessão de benefício ou afastamento funcional.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente caso deve ser realizada à luz da legislação municipal vigente, especialmente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 307/2013), bem como das normas que regem o regime próprio de previdência social do Município, além dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

O Estatuto dos Servidores Públicos estabelece que as licenças e afastamentos por motivo de saúde dependem da **comprovação de incapacidade laborativa mediante perícia médica oficial**, sendo imprescindível que haja efetiva limitação funcional que impeça o exercício das atribuições do cargo.

No caso em análise, o laudo pericial é categórico ao afirmar que **não há incapacidade laborativa atual**, inexistindo qualquer impedimento clínico para o exercício das atividades funcionais da servidora. Ao contrário, restou evidenciado que o quadro clínico encontra-se estável, sem déficits neurológicos e sem progressão da patologia.

Ademais, a legislação previdenciária municipal, notadamente a Lei nº 305/2013, prevê hipóteses específicas para concessão de benefícios por incapacidade, inclusive em casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Entretanto, conforme expressamente consignado no parecer médico, a patologia apresentada pela servidora **não se enquadra no rol legal de doenças graves**, afastando, por consequência, eventual concessão de benefícios com base nessa hipótese.

Dessa forma, não havendo incapacidade comprovada, tampouco enquadramento em hipótese legal de afastamento ou benefício, inexistente fundamento jurídico para concessão de licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou qualquer outro benefício relacionado à incapacidade laboral.





Sob o prisma constitucional, a Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente o princípio da **legalidade**, segundo o qual o gestor público somente pode agir conforme autorizado por lei.

Assim, a concessão de benefício sem respaldo técnico-pericial e sem previsão legal configuraria ato ilegal, passível de nulidade, além de violar os princípios da **moralidade administrativa e da eficiência**, na medida em que implicaria concessão indevida de vantagem funcional sem a devida comprovação dos requisitos legais.

Ressalte-se, ainda, que a Administração deve zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela regular prestação do serviço público, não sendo admissível o afastamento do servidor sem justificativa legal e técnica devidamente comprovada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade ou afastamento funcional**, uma vez que:

- a servidora **não apresenta incapacidade laborativa atual**, conforme laudo pericial oficial; não há caracterização de invalidez permanente;
- a patologia não se enquadra como doença grave nos termos da legislação municipal; inexistente fundamento legal para concessão de licença ou benefício previdenciário.

Dessa forma, conclui-se pela **possibilidade de retorno da servidora às suas atividades laborais**, sem prejuízo do acompanhamento médico periódico recomendado.

IV – PARECER

Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pelo **indeferimento do pleito**, por ausência de amparo legal e técnico, devendo a Administração Pública adotar as medidas necessárias ao regular retorno da servidora ao exercício de suas funções.





É o parecer, salvo melhor juízo.

Bertolândia/PI, 23 de abril de 2026.

**MARCELO ASSIS TRINDADE
DE BRITO:02693529379**

Assinado de forma digital por MARCELO
ASSIS TRINDADE DE BRITO:02693529379
Dados: 2026.04.23 10:12:02 -03'00'

MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO

OAB/PI nº 13.175

Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Bertolândia

